



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.660/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sr^a. Maria de Fátima Câmara de Souza**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Alagoa Nova-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 803/2012**, publicada em 14.11.2012, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Maria de Fátima Câmara de Souza, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Alagoa Nova/PB**, teve sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de **2010** apreciada por este Tribunal, na sessão realizada em 24 de outubro de 2012, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas em análise; 2) Declarar o Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Imputar a cada vereador relacionado débito no valor de R\$ 1.500,00, relativo ao recebimento indevido por participação em sessão extraordinária, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município; 4) Aplicar Multa a Sr^a Maria de Fátima Câmara de Souza no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, II da LOTCE; além de recomendações.

Inconformada, a Sr^a. Maria de Fátima Câmara de Souza interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 140/71, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 176/81, com as constatações a seguir:

1) Gastos com o Poder Legislativo e Insuficiência Financeira;

O Recorrente alega que os gastos a maior em relação ao limite permitido (R\$ 3.895,02), bem como a insuficiência financeira (R\$ 4.316,46) apontados pela Auditoria são irrelevantes e não devem ensejar a reprovação das contas. Afirma também que o gasto com pessoal atendeu rigorosamente ao Plano de Carreira e Remuneração aprovado pela Câmara na gestão anterior e, portanto, não poderia a folha de pagamento deixar de ser paga.

O Órgão Técnico diz que a Interessada não carrou elementos suficientes para modificar as máculas em questão. Assim, posicionou-se pela manutenção das falhas originalmente apontadas.

2) Das Informações entre o RGF e a PCA;

Alega o recorrente que o SAGRES informa o registro correto do elemento de despesa “vencimentos e vantagens fixas” ali constatando como registrado, mesmo porque não existe relação alguma com o credor que a Auditoria apontou: *Cerealista Madalena Ltda*, sendo descabida a aplicação da multa. No tocante à insuficiência financeira saliente que não houve subtração do dinheiro público para ensejar tal situação, em que pese a informação do seu sucessor e ferrenho adversário político de que encontrou o almoxarifado vazio não corresponde a verdade dos fatos, pois deixou os materiais de expediente, conforme documento anexado e assinando pelo então Secretário da Câmara, Sr. Rafael Ricardo da Silva. Desta forma, a denúncia do Presidente da Câmara de que encontrou os armários vazios de material de expediente e de limpeza nos primeiros meses de sua atual gestão não procede, conforme se constata nos balancetes anexados.

A Auditoria diz que o recorrente repete os mesmos argumentos já apresentados anteriormente em sede de defesa apresentada nestes autos, os quais são insuficientes para elidir a eiva em questão. Quanto aos fatos denunciados, as alegações recursais não podem ser aceitas, tendo em vista que este considerou procedente parte das denúncias formuladas por vereadores do município. Quanto à declaração trazida nos autos da lavra do servidor da Casa Legislativa Mirim, esta não tem o condão de sanar a eiva considerada pelo TCE/PB, ante a fragilidade como documento probante. Assim o GEA considerou mantida a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.660/11

3) Do Pagamento da Multa;

Alega a recorrente que não concorreu para a imposição da multa em face do atraso no recolhimento das contribuições financeiras, sendo tal fato decorrente do repasse parcial do duodécimo mensal pela Prefeitura Municipal, conforme comprovantes anexados, os quais demonstram que o repasse do mês de março se deu em três parcelas: uma no dia 19.03.2010 e as outras duas no mês de abril, totalizando R\$ 55.957,14.

O Órgão Técnico informa que a recorrente acostou aos autos os documentos de fls. 149/67, relativos às transferências feitas à Câmara Municipal, os quais comprovam a alegação feita acerca das transferências parcial ocorrida no mês de março de 2010, tendo levado ao possível atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias da competência daquele mês.

4) Do pagamento aos vereadores por sessão extraordinária;

A Impetrante reconhece que incorreu em um erro de direito ao remunerar cada um dos vereadores da Câmara pela Sessão Extraordinária para discutir assuntos da Casa, uma vez que o Regimento Interno da Câmara permitia tal remuneração, conforme dispõe o art. 4º, § 8º. Considerando que a remuneração no mês de agosto foi de R\$ 2.800,00, deveria ter sido pago a cada vereador a quantia de R\$ 311,11 e não R\$ 1.500,00, importando dessa forma em R\$ 1.189,00 a quantia a ser ressarcida.

A Auditoria diz que a recorrente reconhece o pagamento indevido aos vereadores pela sessão extraordinária. Entretanto, questiona o valor imputado a cada parlamentar. Compulsando-se a documentação (Documento TC nº 12.504/12) verifica-se que não resta qualquer dúvida acerca do montante pago na ordem de R\$ 13.500,00 aos vereadores, a título de jetom por sessão extraordinária, cabendo a cada um dos edis a importância de R\$ 1.500,00, conforme Nota de Empenho nº 352, de 22.12.2010, bem como os recibos de quitação e os cheques nominais aos favorecidos. Ressalte-se por oportuno que o referido empenho, muito embora destinado ao pagamento da sessão extraordinária, tem como credor a denominação: "Cerealista Madalena Ltda". Diante do exposto, não resta dúvida do montante pago a título de sessão extraordinária aos vereadores do município, contrariando o art. 57, § 7º da Constituição Federal, bem como o art. 59, § 6º da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2006.

5) Das despesas não licitadas;

Alegou a Recorrente que não havia a necessidade de licitação, uma vez que as compras foram efetuadas em datas e épocas diferentes.

A Unidade Técnica diz que foram feitas as mesmas alegações anteriormente apresentadas quando da defesa inicial, as quais já foram rechaçadas por este Tribunal, uma vez que restaram evidenciadas que as despesas ocorreram ao longo de todo o exercício sob reexame, restando caracterizada a burla quanto à realização de prévio procedimento licitatório, como determina a legislação aplicada à matéria.

6) Da inexistência de fracionamento das despesas com materiais de expediente.

Argumenta a Interessada que inexistiu tal fracionamento, como concluiu a Auditoria, pois os materiais foram adquiridos em fornecedores diferentes para atender exclusivamente os serviços burocráticos da Casa Legislativa de acordo com a sua necessidade e razoabilidade. Ressalta que as denúncias formuladas pelos vereadores tiveram conotação político-partidária, razão pela qual merece o assunto ser revisto no presente Recurso de Reconsideração.

A Auditoria diz que neste item aplicam-se as mesmas consideração do item anterior, ante a evidência constatada nos presentes autos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora Geral **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 921/2013, anexado aos autos às fls. 183/6, considerando o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.660/11

Salientou que o Órgão Técnico demonstrou o atendimento a todos os pressupostos recursais de admissibilidade. Destarte, o Órgão Ministerial, em preliminar, pugna pelo Reconhecimento do Recurso de reconsideração em epígrafe.

De início, elencou as irregularidades que ensejaram a decisão exarada por esta Corte:

- a) Gastos do Poder Legislativo superiores ao permitido pelo art. 29-A, da CF;
- b) Incompatibilidades de informações entre o RGF e a PCA;
- c) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 4.316,46;
- d) Realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 18.382,25, sendo R\$ 8.400,00 gastos com divulgação institucional na Radio Comunitária e R\$ 9.982,25 com material de expediente;
- e) Registro do credor informado erroneamente no SAGRES, sendo a falha reincidente desde 2009;
- f) Pagamento de multa no valor de R\$ 707,45 em decorrência de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias do INSS, fora do prazo de competência;
- g) Recebimento indevido pelos vereadores por participação em sessão extraordinária, no valor individual de R\$ 1.500,00, infringindo a Constituição Federal e a Estadual;
- h) Procedência de denúncia quanto ao fracionamento de despesas com materiais de expediente; e
- i) Procedência de denúncia no tocante à quantidade excessiva de materiais de limpeza adquiridos no mês de dezembro, no valor de R\$ 2.937,00, quando a Câmara encontrava-se em recesso parlamentar.

Em relação à irregularidade pelo pagamento de multa, em decorrência do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, a Interessada trouxe aos autos comprovação de que a transferência no mês de março/2010 à Câmara Municipal foi realizada apenas parcialmente, justificando assim, o pagamento em atraso e a conseqüente multa. Entendendo que a ex-Gestora não agiu com dolo ou desídia, o Órgão Técnico, acertadamente, elidiu essa irregularidade;

Quanto ao recebimento indevido pelos 09 (nove) vereadores de valor individual correspondente a R\$ 1.500,00 por participação em sessão extraordinária, a ex-Gestora informa que a quantia a ser devolvida seria de fato de R\$ 1.189,00. Fundamentou a sua alegação na ocorrência de “erro de direito”, já que havia previsão na concessão das referidas vantagem na legislação mirim. Ora, a proibição de pagamento de remuneração por sessão extraordinária está vedada desde que a EC nº 50/2006 deu nova redação ao art. 57, § 7º da Constituição Federal. Aplicando-se por simetria a vedação aos demais entes da federação, vê-se que o fato agride não somente a norma federal como também ao disposto na Constituição Estadual (art. 39, § 4º). Assim, não se pode alegar o desconhecimento de preceito constitucional, razão pela qual a irregularidade se mantém;

Por fim, no que tange às outras irregularidades, a ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova não trouxe argumentos, tampouco comprovações, diferentes dos já apresentados em sede de defesa;

Ex positis, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 803/2012, apenas considerando sanada a falha pertinente à multa paga pela Câmara em decorrência de pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias da competência do mês de março/2010.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.660/11

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, apenas foi capaz de sanar a falha no tocante ao pagamento de multa em decorrência do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração e, no mérito, *mantenham as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 803/2013, excluindo do rol das irregularidades, apenas a falha relativa ao pagamento de multa por atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias ao INSS.*

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.660/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Gestor Responsável: **Maria de Fátima Câmara de Souza**

Patrono/Procurador: José Ismael Sobrinho – OAB PB nº 2458

Poder Legislativo de Alagoa Nova-PB, ex-Presidente, Sr^a. Maria de Fátima Câmara de Souza. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0664/2013

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Alagoa Nova-PB**, Sr^a. **Maria de Fátima Câmara de Souza**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 803/2012**, de 24 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de novembro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração** e, no mérito, manter as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 803/2012, apenas excluindo do rol das irregularidades àquela relativa ao pagamento de multa por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
No exercício da Presidência

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 9 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL